



16. Dessarte, no particular, para se firmar convencimento distinto do abraçado por aquela Egrégia Corte a qua, inarredável a necessidade de revolvimento de fatos e provas, valorando-os de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso especial.

17. Ademais, com relação à suposta intempestividade da presente representação, melhor sorte não assiste aos Agravantes.

18. A despeito dessa Procuradoria-Geral Eleitoral já ter se manifestado diversas vezes contra a instituição de prazos decadenciais mediante construção jurisprudencial, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral consolidou sua jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial de 48 horas criado para as representações da Lei nº 9.504/97 somente se aplica às representações por propaganda eleitoral irregular divulgada através de rádio e televisão. Não se aplicaria, pois, às representações por propaganda eleitoral antecipada.

19. Neste sentido:

'Agravamento regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea (art. 36 da Lei nº 9.504/97). Governador. Propaganda partidária. Multa. Possibilidade. Reexame de provas. Inviabilidade. Competência. Juiz Auxiliar. Representação. Ajuizamento. Prazo de 48h (quarenta e oito horas). Ausência de previsão legal. Dissídio jurisprudencial não configurado.

- (...)

- A aplicação do prazo de 48h (quarenta e oito horas) para a positura das representações por invasão de horário da propaganda e nos casos da veiculação de propaganda irregular no horário normal das emissoras, segundo o entendimento desta Corte, tem como finalidade evitar o armazenamento tático de reclamações a serem feitas no momento da campanha eleitoral, em que se torne mais útil subtrair o tempo do adversário. Tal prazo não se aplica às representações por propaganda antecipada, cuja penalidade é a de multa, prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

- O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

- Agravamento regimental desprovido.' (TSE: RESPE 26202, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 16/03/2007)

(...)"

Em face dessas considerações, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8388 JUQUITIBA-SP 201ª Zona Eleitoral (ITAPECERICA DA SERRA)

AGRAVANTE: ROBERTO SILVAL ROCHA.

ADVOGADOS: ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR e Outro.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 27687/2006

Agravamento de instrumento. Prestação de contas. Candidato a prefeito. Desaprovação. Recurso especial. Não-cabimento. Processo. Natureza Administrativa. Precedentes.

Agravamento a que se nega seguimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de recurso especial apresentado contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que confirmou a desaprovação das contas de campanha de Roberto Silval Rocha, candidato ao cargo de prefeito nas Eleições de 2004.

DECIDO.

Em que pese a pretensão de seguimento do apelo interposto contra o acórdão regional que desaprovou as contas do agravante, assinalo que a atual jurisprudência deste Tribunal tem assentado não caber recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por versar sobre matéria administrativa.

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer subscrito pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 115-117):

"(...)

O Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo que não cabe recurso especial de decisão relativa a prestação de contas de candidato ou partido político, dada a natureza da matéria, que se insere entre as de índole administrativa. Confirma-se, a propósito, a ementa do Acórdão nº 26.115, a seguir transcrita:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração rejeitados.'

[Acórdão nº 26.115, rel. Min. José Delgado, Sessão de 24/10/2006]. Outro julgado recente, de nº 25.762, embora ainda não publicado, teve divulgação no Informativo-TSE nº 39/2006, onde se lê:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PESSOAL. GASTOS. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

O recurso especial previsto nos arts. 276, I, do Código Eleitoral e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional, não podendo ser admitido contra acórdão regional que examine prestação de contas anual de partido político, por constituir matéria eminentemente administrativa.'

[Acórdão nº 25.762, rel. Min. Caputo Bastos, Sessão de 28/11/2006]

Na Sessão Plenária de 08/03/2007, essa Corte Superior reafirmou a orientação contida nos julgados acima referidos, ao apreciar agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 7.100, relator o eminente Ministro Gerardo Grossi, ficando assentando no voto condutor então proferido que '(...) a teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examine prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.'

No mesmo sentido o RESPE nº 27.903, rel. Min. José Delgado, Sessão de 22/03/2007, no qual se proclamou que '(...) em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a juridicizionalização do debate por meio de interposição do recurso ao TSE.'

Também na Sessão plenária de 17/04/2007, ocasião em que houve inclusive sustentação oral da tribuna, esse Tribunal não conheceu dos ROs nºs 1407, 1427 e 1428, e dos RESPEs nºs 27989, 28054, 28057, 28060, 28065, 28075 e 28084, todos relatados pelo eminente Ministro José Delgado..

(...)"

Por oportuno, transcrevo a ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 27.903, relator Ministro José Delgado, de 22.3.2007, cujo entendimento foi reiterado no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.372 e dos Recursos Especiais nos 27.979, 27.951 e 28.004, todos de 12.4.2007:

'RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2006. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-ELEITORAL. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Em recentes julgados o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa (Edcl no Respe nº 26.115/SP, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006; AgRg no Respe nº 25.762/PB, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006).

2. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a juridicizionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

3. Recurso especial eleitoral não conhecido'.

Destaco, ainda, trecho da manifestação do Ministro Marco Aurélio no julgamento do Recurso Especial nº 28.060, relator Ministro José Delgado, de 17.4.2007, verbis:

'(...) O processo no qual prolatada a decisão desaprovando as contas é administrativo e foi interposto recurso que tem caráter jurisdicional, que é o recurso especial.

Eu ressalto que o inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral prevê:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

(...)

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa. [Tema de fundo do recurso.]

Esta Corte assentou, no Acórdão nº 10, de 5 de agosto de 1996, relator ministro Eduardo Alckmin: 'I - Compete ao TSE conhecer de recurso contra decisão judicial proferida pelos Tribunais Regionais sobre matéria administrativa não eleitoral.' Acórdão decorrente de interpretação dada ao inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral.

Ainda em 1996, no Recurso Especial Eleitoral nº 11.405, do Rio Grande do Sul, relator Ministro Costa Leite, ficou assentado: '(...) não cabe recurso especial contra decisão de natureza administrativa dos Tribunais Regionais. (...) Assim sendo, não conheço do recurso. E com voto, Senhor Presidente'.

Em 1997, tivemos prolatado o Acórdão nº 12.644, quando, mais uma vez, foi afirmado que a competência do TSE, tal como prevista no inciso II do artigo 22, é para recurso em processo jurisdicional mesmo que verse tema administrativo.

Há mais: o inciso II remete ao artigo 276, remete ao 281, que versa, em si, a recorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Podemos imaginar, se passarmos a decidir no processo administrativo o recurso especial a recorribilidade para o Supremo mediante o extraordinário?

A interpretação que cabe, a meu ver, considerado o inciso II, é a interpretação segundo a qual a competência está fixada no campo jurisdicional, pouco importando a natureza da matéria, ou seja se estritamente administrativa.

Não cabe essa mesclagem de sistemas. Estamos agora a nos defrontar com o recurso especial - já não cogito do ordinário administrativo -, que sabidamente quando previsto de forma expressa é recurso interposto em processo administrativo.

Na questão administrativa referente as contas a serem prestadas acesso ao Tribunal Superior Eleitoral há, considerada a matéria decidida na origem, mas desde que se adentre o campo jurisdicional.

O tema foi exposto da tribuna, com percuência, evocando-se a segurança jurídica, mas acabei de citar acórdãos da Corte: sendo dois de 1996 e um de 1997, dando alcance fidedigno ao que há no artigo 22.

(...)" (grifo nosso).

Por essa razão, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Relator

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 107/2007

RESOLUÇÕES

22.547 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.817 - CLASSE 19ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relator Ministro José Delgado.

Interessado Juiz Diretor do Foro Eleitoral de Belo Horizonte/MG.

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO. LEGITIMIDADE. ACESSO. INFORMAÇÕES. CARÁTER PERSONALIZADO. CADASTRO ELEITORAL. CPI. CPMI. FORNECIMENTO. JUÍZOS E CORREGEDORIAS ELEITORAIS. PERITO JUDICIAL. NÃO-CO-NHECIMENTO.

Conforme a assente orientação desta Corte Superior, não se conhece de consulta sobre assunto de cunho administrativo formulada por tribunal regional eleitoral.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do pedido formulado, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Carlos Alberto Menezes Direito, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 29 de maio de 2007.

22.550 - PETIÇÃO Nº 2.640 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.

Requerente Comissão Provisória Nacional do Democratas.

Advogado Dr. Admar Gonzaga Neto e outro.

Ementa:

PETIÇÃO. DEMOCRATAS (DEM). ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. PEDIDO. COMUNICAÇÃO AOS TRES. REGISTRO DE DIREÇÕES ESTADUAIS PROVISÓRIAS. DEFERIMENTO.

1. Atendidos os requisitos legais, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultantes de deliberação do órgão competente de partido político.

2. Dê-se conhecimento aos Tribunais Regionais Eleitorais do acolhimento do pedido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, acolher o pedido de registro, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 12 de junho de 2007.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 108/2007

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.711 - CLASSE 15ª - SÃO PAULO (Santa Rita DOeste - 187ª Zona - Santa Fé do Sul).

Relator Ministro Ari Pargendler.

Agravante Cássio Gianini.

Advogado Dr. Gilberto Antonio Luiz e outro.

Agravante Ministério Público Eleitoral.

Agravado João Batista Lujan e outro.

Advogada Dra. Fátima Nieto Soares.

Ementa:

AGRAVOS REGIMENTAIS. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSOS ESPECIAIS.DEFERIMENTO. LIMINAR.

- Hipótese em que, com o julgamento dos recursos especiais, aos quais se emprestara efeito suspensivo, ficam prejudicados os regimentais e a própria medida cautelar.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicados os agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 12 de junho de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.208 - CLASSE 15ª - PIAUÍ (Jardim do Mulato - 84ª Zona - Angical do Piauí).

Relator Ministro Ari Pargendler.

Agravante Partido da Frente Liberal (PFL) - Municipal e outros.

Advogado Dr. Willamy Alves dos Santos e outro.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. INICIAL.

- Hipótese em que, com o julgamento do agravo regimental, nos autos principais, ficam prejudicados o presente recurso e a própria medida cautelar.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 12 de junho de 2007.